

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000557144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0121664-48.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELIANDRO ABREU DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 3 de setembro de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão - nº 0121664-48.2007.8.26.0100

Apelante/Autor: HELIANDRO ABREU DE MACEDO

Apelada/Ré: RRJ TRANSPORTE DE VALORES

SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

Apelada/Litisdenunciada: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

MM^a. Juíza de Direito: Laura de Mattos Almeida

22ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital

Voto nº 15447

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE VEÍCULO – culpa exclusiva da Ré – responsabilidade extracontratual da Ré quanto à reparação de danos morais – ocorrência – o Autor não logrou êxito em demonstrar a proporcionalidade entre os danos morais sofridos e o quantum indenizatório pleiteado que justificasse a majoração da condenação – termo inicial de incidência dos juros de mora – evento danoso – inteligência da Súmula nº 54, do C. STJ – reforma parcial da r. sentença. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por

perdas e danos morais c/c antecipação de tutela" ajuizada por HELIANDRO ABREU DE MACEDO contra RRJ TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA., cuja lide foi denunciada em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, julgada procedente pela r. sentença "a quo" (fls. 259/265), cujo relatório adoto, que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.100,00, equivalente a 10 salários mínimos, acrescida de correção monetária pela tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

ambos a contar da prolação da sentença, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos do Autor fixados em 15% do valor da condenação. Julgou, ainda, improcedente a lide secundária, condenando a Ré/denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da Litisdenunciada fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Inconformado com a r. sentença, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 268/284), pleiteando a majoração da indenização por danos morais e a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da data do evento danoso. Requer ele, ao final, o provimento do recurso.

A Ré não apresentou contrarrazões

O recurso foi regularmente

processado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou procedente a presente ação de indenização por danos morais e condenou a Ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.100,00, referente aos danos de ordem moral sofridos pelo Autor, em decorrência de acidente automobilístico entre sua motocicleta e o carro forte de propriedade da Ré, conduzido por seu preposto, Sr. Ricardo da Costa Rodrigues. Ademais, julgou improcedente a lide secundária, estabelecida entre a Ré a seguradora do veículo sinistrado, por entender que o contrato firmado entre elas não previa a cobertura para danos morais.

As questões do recurso resumem-se: na majoração do valor da indenização por danos morais devida pela Ré; e no termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

O recurso de apelação do Autor merece ser parcialmente provido.

Quanto à questão da majoração do quantum indenizatório, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em relação à necessidade de provas para a concessão de indenização por danos morais e lucros cessantes, vez que esta não pode decorrer de mero incômodo ou insatisfação do Autor.

Como expõe o i. Arnaldo Rizzardo¹, no que tange ao dano moral, a prova do prejuízo material, isto é, do desfalque patrimonial, não é necessária, justamente devido ao caráter extrapatrimonial desta espécie de indenização. Entretanto, especialmente nos casos de acidente de trânsito, é inafastável a demonstração de ocorrência de danos de efetiva gravidade, como sequelas permanentes, redução da capacidade laboral de ou outras situações, normalmente de caráter permanente, que exacerbam a naturalidade dos fatos da vida e causem abalo ou trauma psicológico capaz de gravar a honra ou integridade física do indivíduo.

Antônio Jeová dos Santos² afirma que "o mero incômodo, enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem que suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade". O referido doutrinador considera que a existência do dano moral está vinculada à necessária demonstração de ofensa revestida de certa importância e gravidade e, mais adiante, ensina que "não se deve considerar o mero

¹ RIZZARDO, Arnaldo. *A Reparação nos Acidentes de Trânsito*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.40.

² SANTOS, Antônio Jeová dos. *Dano Moral Indenizável*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.36.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

mal-estar como meio idôneo para afetar o âmago e causar a dor espiritual".

Por sua vez, Carlos Alberto Ghersi esclarece que "nem toda alteração anímica do sujeito de direito pode ser considerada um dano moral. A definição de dano moral exclui o mero aborrecimento, desconforto ou vicissitude corriqueira. Existem pessoas mais suscetíveis aos fatos da vida, que sofrem anormalmente em razão de eventos costumeiros e previsíveis da sociedade ou as mazelas do tempo em que vivem. Nesses casos, não há o dever de reparar, porquanto, não ocorre qualquer lesão a direito da personalidade, apesar de constar a alteração da tranquilidade, ânimo, afeições legítimas, ou qualquer outro valor imaterial do sujeito de direito" ³

Contudo, no caso em exame, o Autor não logrou êxito em comprovar qualquer circunstância relevante que pudesse fundamentar a existência de danos morais na espécie. Isso porque, as provas documentais, testemunhais e pericial juntada aos autos apenas foram capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente veicular alegado na inicial e as lesões sofridas pelo Autor e a presença de culpa exclusiva do preposto da Ré, mas não têm o condão de demonstrar a presença de perturbações, sofrimento, alterações psíquicas e abalos emocionais que justifiquem a pretensão do Autor de ser indenizado no valor desmedido de 80 salários mínimos.

O laudo médico pericial (fls. 185/187), elaborado pelo IMESC em 22.JUN.2009, atesta que o Autor nunca foi operado; caminha normalmente; não apresenta sequelas do acidente ou limitações funcionais dos membros superiores e inferiores,

³ GHERSI, Carlos Alberto. *Daño moral y psicológico*. 2ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2002. p. 126. "apud" SANTANA, Héctor Valverde. *Dano Moral no Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 151.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

possuindo apenas uma cicatriz no joelho direito e outra na região clavicular direita. Ademias, o próprio Autor afirmou ter sido submetido apenas a 5 pontos cirúrgicos, não tendo este juntado aos autos o laudo de exame de corpo de delito realizado logo após o acidente, com o intuito de demonstrar que, à época do acidente (que ocorreu em 13.DEZ.2006), tais lesões teriam lhe causado graves repercussões físicas e psíquicas. Tampouco, apresentou documentos referentes ao afastamento de seu trabalho.

Já as testemunhas, em seus depoimentos pessoais (fls. 211/212 e 242/243), apenas alegaram que o Autor sofreu "vários machucados", e que ele "tinha um rasgo no tórax e a perna dele estava sangrando", atestando a natureza leve das lesões decorrentes do acidente veicular.

Além disso, aduz o Autor, em sede de apelação, que "como sequela da ocorrência, além da dor física e constante, resta o trauma psicológico de andar de coletivos, no entanto fica sem alternativa visto que não possui condições econômicas de usar outros meios de transportes", que "sofreu danos de ordem moral em virtude do ocorrido no interior do veículo coletivo de propriedade da Apelada" e que "ao fazer uso de tal serviço, esperava-se chegar incólume ao seu destino".

Ora, tais alegações, que em nada são compatíveis com os fatos da presente demanda, ao fazerem menção a acidente ocorrido no interior de transporte coletivo quando, na verdade, trata-se de acidente envolvendo a motocicleta do Autor, evidenciam manifesta contradição que nos fazem supor que as razões do recurso pleiteando a majoração do valor da indenização são infundadas.

Outrossim, o Autor não traz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

quaisquer argumentos contundentes para sustentar seu pedido recursal, tratando uma situação tida como previsível à vida em sociedade de modo desproporcional e irrazoável.

Pela simples análise dos autos, resta evidente que o Autor não demonstrou ter sofrido nenhum tipo de prejuízo, além do material, em decorrência do seu envolvimento em acidente de trânsito que, por sua vez, não gerou consequências graves.

Ademais, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige" (Des. Ruy Coppola, no julgamento da Apelação com Revisão nº 1.204.020-0/0, j. 22.01.09, v.u).

Nesse sentido:

"(...) AC/SEGURO DE VEICULO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - PROVA - NECESSIDADE. No plano do dano moral não basta o fator em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral. Ausência de comprovação do abalo moral. Lucros cessantes não comprovados. Inexistência de demonstração do que deixou de lucrar o autor com o acidente noticiado. Indenizações indevidas. Sentença Mantida. Recurso adesivo não provido". (Apelação nº 992.08.046467-9, Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2010).

Assim, não se pode admitir que tal acidente pudesse ter causado ao Autor sequelas graves, mesmo que exclusivamente de ordem moral, ou sérios transtornos, humilhação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

vergonha, situações vexatórias e eminente risco de morte, como alegado pela parte.

Conclui-se que, diante da inexistência de elementos suficientes e capazes de comprovar a ocorrência do alegado dano moral, a pretensão à majoração da indenização não se sustenta.

Por fim, no que tange ao *dies a quo* de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a r. sentença determinou ser a data da prolação da sentença de primeiro grau. O Autor, por sua vez, pretende sua fixação a partir da data do evento danoso.

Verifica-se, entretanto, que a este respeito, nos casos de condenação de pagamento indenizatório a título de danos morais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a ser a data da prolação da sentença responsável pelo arbitramento do *quantum* indenizatório o termo inicial para a incidência da correção monetária, com base na Tabela Prática deste E. Tribunal. não se aplicando para estes casos o enunciado da Súmula nº 43 do STJ.

Aplica-se, entretanto, o enunciado da Súmula nº 362, do C. STJ, aos casos semelhantes aos dos autos, que determina que:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Neste sentido, os seguintes

precedentes:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II — O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido." (STJ REsp 611273/PI, 3ª T., rel. Min. Castro Filho, j. 06.MAI.2004).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que <u>o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ REsp 862346/SP, 4ª T., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.MAR.2007).</u>

Portanto, a pretensão recursal do Autor em relação ao termo inicial da correção monetária não merece acolhimento.

Já em relação aos juros de mora, deve-se destacar, que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, sedimentou o entendimento de que o termo inicial de incidência dos juros de mora nos casos de danos morais lastreados em responsabilidade civil extracontratual é a data do ato ilícito, com aplicação do enunciado da Súmula nº 54 da Corte:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.

JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO.

VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE

MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste

Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do

evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido." (STJ REsp 1.132.866/SP, 4^a T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.NOV.2011).

Assim, encontra razão o recurso do Autor quanto ao cômputo dos juros de mora, devendo-se alterar a r. sentença "a quo" para que sejam fixados juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente (13.DEZ.2006).

Deste modo, o recurso de apelação do Autor merece parcial provimento, apenas no que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Autor, para **REFORMAR EM PARTE** a r. sentença hostilizada, com o fim de determinar que o valor principal da condenação deverá ser acrescido de juros de mora a partir da data do acidente. No mais, fica mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Berenice Marcondes Cesar Relatora